



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL Nº 1382-78.2012.6.21.0110 (RE)  
PROCEDÊNCIA: BALNEÁRIO PINHAL – RS (110ª ZONA ELEITORAL - TRAMANDAÍ )  
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO  
SOCIAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –  
IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – CARGO –  
PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE  
INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA  
RECORRENTES: COLIGAÇÃO BALNEÁRIO PINHAL MAIS FELIZ (PTB – PSD)  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE BALNEÁRIO PINHAL  
ALBERTO NUNES PINTO  
RECORRIDOS: SÉRGIO GABRIEL FLOR  
LUIZ ANTÔNIO PALHARIM  
EDMILSON GOMES OGANDO  
RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/1990. USO  
ABUSIVO OU INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER  
ECONÔMICO. JORNAL.**

***Parecer pelo parcial provimento do recurso eleitoral.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO BALNEÁRIO PINHAL MAIS FELIZ (PTB – PSD), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE BALNEÁRIO PINHAL e ALBERTO NUNES PINTO contra sentença (fls. 193/195) que julgou improcedente a representação ajuizada para investigação de uso abusivo de meios de comunicação social, por insuficiência de provas, bem como contra decisão proferida em sede de embargos de declaração (fl. 206).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões de recurso (fls. 210/225), COLIGAÇÃO BALNEÁRIO PINHAL MAIS FELIZ (PTB – PSD), PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE BALNEÁRIO PINHAL e ALBERTO NUNES PINTO alegaram, quanto à decisão proferida em sede embargos de declaração, que em nenhum momento a sentença se referiu a abuso de poder econômico, restando omissa quanto a um dos pontos fundamentais para o deslinde do feito e para fins de prequestionamento com vistas a recursos futuros, violando os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil. Em relação à sentença hostilizada, os recorrentes sustentam violação ao art. 22 da Lei Complementar n.º 64/1990. Alegam que a prova dos autos demonstra de forma robusta o abuso de poder econômico e a utilização indevida de meio de comunicação social, praticados em conjunto pelos recorridos, em benefício das candidaturas de Luiz Antônio Palharin e Edimilson Ogando. Aduziram que numa eleição polarizada, onde se ataca exclusivamente uma dessas candidaturas, está perfeitamente caracterizada a propaganda negativa e, dentro da jurisprudência, a propaganda negativa também é abarcada como uso indevido dos meios de comunicação. Pugnam pelo provimento do recurso para o fim de declarar a inelegibilidade de todos os recorridos pelo prazo de 8 (oito) anos, bem como cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito dos recorridos, respectivamente, Luiz Antônio Palharin e Edimilson Gomes Ogando.

Com contrarrazões (fls. 234/241), vieram os autos com vista à PRE.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Tempestividade**

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso, tendo em vista que a sentença foi publicada em 18 de abril de 2013 (fl. 197), os autores interpuseram embargos de declaração em 22 de abril de 2013 (fls. 202/205), cujo julgamento foi publicado em 25/04/2013 (fl. 207), sobrevivendo recurso eleitoral em 29 de abril de 2013 (fls. 210/225), ou seja, respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Logo, merece ser conhecido o recurso.

## **II.II – DO MÉRITO**

### **II. II. I. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

No presente caso, os réus SÉRGIO GABRIEL FLOR, LUIZ ANTÔNIO PALHARIM e EDMILSON GOMES OGANDO foram acusados de, por meio do uso indevido de meio de comunicação, terem praticado abuso de poder econômico e desequilíbrio na disputa eleitoral. De acordo com a exordial, SÉRGIO GABRIEL FLOR é proprietário, editor e diretor do Jornal Balneário Pinhalense, mídia de circulação expressiva na cidade de Balneário Pinhal. Contrariando a legislação eleitoral e a recomendação da Promotoria Eleitoral de Justiça de Tramandaí n.º 06/2011, SÉRGIO GABRIEL FLOR veiculou inúmeras matérias positivas em benefício de LUIZ ANTÔNIO PALHARIM e de EDMILSON GOMES OGANDO, além de matérias negativas em relação à única chapa adversária. Consoante resultado das eleições municipais de Balneário Pinhal de 2012, o prefeito eleito, LUIZ ANTÔNIO PALHARIM, venceu a sua concorrente, Márcia Rosane Tedesco de Oliveira, pela diferença de apenas 43 votos. Os autores referem que SÉRGIO GABRIEL FLOR ocupava cargo de confiança junto à administração municipal de 2012, além de ser filiado ao PDT, partido que integrava a coligação vitoriosa no pleito de 2012.

Primeiramente, há que se referir que não ocorreu a alegada omissão na sentença, já que, como bem referiu o magistrado singular, a decisão foi clara ao dispor que “não houve conduta abusiva”, o que abrange não apenas o referido uso indevido dos meios de comunicação, mas também o abuso de poder econômico. De qualquer sorte, o alegado caráter protelatório dos embargos de declaração, referido pelo julgador, não obstou a interposição do presente recurso eleitoral, pelo que a questão resta superada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Conforme o art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, é cabível a instauração da AIJE, além das hipóteses previstas no art. 19 do mesmo diploma legal, nos seguintes casos: desvio ou abuso do poder de autoridade ou econômico e; utilização indevida de veículos ou dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político. Pela análise do conjunto probatório verifica-se que a sentença proferida em primeiro grau deve ser reformada.

Compulsando os autos, evidencia-se que efetivamente houve violação à legislação eleitoral, o que se depreende da análise das provas colacionadas, exaustivamente apreciadas na exordial e no parecer ministerial. Nesse sentido, bem sintetizou o Ministério Público Estadual (fls. 187v/191):

Da análise do conteúdo dos exemplares juntados pela coligação autora, verifica-se violação à legislação eleitoral.

**Inicialmente, de se dizer que Sérgio Gabriel Flor filiou-se ao PDT (partido pertencente à Coligação Trabalho e Competência para Balneário Pinhal Seguir Avançando) ainda em 2003, em que pese possuir anotação de desfiliação com pendência de cancelamento junto à Justiça Eleitoral em abril de 2012, além de ser proprietário, diretor, editorialista e colunista do Jornal Balneário Pinhalense, além de ter exercido vários cargos de confiança junto ao Poder Executivo de Balneário Pinhal, no período 12.02.2007 a 31.12.2012, sempre lotado junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, consoante provam as portarias de nomeação e exoneração das fls. 29, 140-143 e 145.**

Por sua vez, os demandados Luiz Antônio Palharin e Edmilson Gomes Ogando eram, respectivamente, vice-prefeito e vereador nas gestões municipais em que Sérgio Flor ocupou os cargos de confiança anteriormente referidos.

Já o então prefeito municipal Jorge Luis de Souza Fonseca, filiado ao PMDB, partido que também integrou a Coligação vencedora no pleito de 2012, apoiou publicamente as candidaturas dos representados Palharin e Ogando, conforme se verifica das matérias jornalísticas e fotografias juntadas aos autos.

Assim, os três demandados exerciam mandatos e/ou ocupavam cargos junto à Administração Municipal na período compreendido entre 2008 a 2012 e estavam engajados em dar continuidade a ela. **Para tanto, utilizaram-se do Jornal Balneário Pinhalense para promover e beneficiar as candidaturas de Palharin e Ogando, bem como para prejudicar as candidaturas da única chapa opositora, de forma a desequilibrar e influenciar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Constatou-se, na leitura dos exemplares juntados, exaltação excessiva, ainda que de modo indireto, elogiando a gestão pública que sucederiam, dos representados Palharin e Ogando, e, principalmente, excessivo demérito dos candidatos e partidos opositores, comprovando que o que o jornal fez propaganda em favor dos representados, tendo em vista que os temas tratados diziam respeito à matéria eleitoral. Assim, as sucessivas notícias e editoriais desvirtuaram o equilíbrio entre os participantes do pleito, uma vez que seu conteúdo não era apenas informativo, mas sim opinativo, com emissão de juízo de valor em relação até mesmo às personalidades dos candidatos ao pleito eleitoral.

**Nesse ponto, a fim de evitar desnecessária repetição, indica-se as matérias jornalísticas transcritas pelos autores nas fls. 153/169.**

De ressaltar, exemplificativamente, a matéria de capa da edição de 29.06.2012, onde o jornal relaciona a eleição do Conselho Tutelar com as eleições vindouras, indicando que os candidatos supostamente apoiados pela situação sagraram-se vencedores, enquanto que os apoiados pela oposição teriam sido rejeitados pelo voto popular. Tal reportagem, à qual foi dado destaque de capa, estabelece temerária relação entre candidatos a conselheiro tutelar e partidos políticos, e funciona, de fato, como verdadeira pesquisa eleitoral divulgada em período vedado.

Na mesma edição, a coluna nominada "positivo e negativo" (página 05) qualifica como negativas as atitudes dos candidatos e partidos opositores à atual administração e positivas aquelas adotadas pela situação. Menciona, de modo negativo, por exemplo, pedido de encerramento da sessão da Câmara de Vereadores efetuado pela candidata Márcia Tedesco, tentando, de modo pueril, sugerir sua imparcialidade quando qualifica como "positiva" a "humildade" da candidata em "reconhecer sua falha" quanto ao pedido de encerramento.

Também a edição de 17.08.2012 veicula entrevista efetuada pelo próprio editor-chefe do jornal e ora representado Sérgio Flor, de página inteira, com o ex-Prefeito Municipal, oferecendo-lhe perguntas oportunas para que exaltasse os méritos de sua administração (página 04).

Na mesma edição, a coluna "positivo e negativo" repete comentários abonatórios à corrente política representada por Palharin e Ogando, e desabonatórios àquela representada por Márcia.

A edição de 31.08.2012 (página 06), em reportagem de página inteira, defende que determinadas obras públicas foram efetuadas pela administração municipal, sem o anunciado repasse de verbas do governo federal (fato notório: a administração federal é capitaneada pelo Partido dos Trabalhadores, mesmo partido da candidata Márcia), todavia tratando-se de reportagem com cunho evidentemente eleitoral, e não informativo, o que é possível concluir com a simples leitura da manchete "Papagaio come milho e periquito leva a fama".

Por sua vez, e em idêntico intuito, a edição de 06.09.2012 anuncia, em manchete de capa, justificativa para a paralisação de obras públicas da atual gestão em face da falta de repasses federais.

Na edição de 14.09.2012, a coluna "positivo e negativo" faz explícita menção positiva a projeto do Vereador Ogando (ora representado), dentro do mesmo contexto acima evidenciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As matérias jornalísticas mencionadas de modo exemplificativo, por sua vez, analisadas conjuntamente, evidenciam um contexto de verdadeira exaltação dos méritos da corrente política personificada pelos representados Palharin e Ogando e de explícito demérito do setor político apoiador da candidatura Márcia. Tal contexto, indubitavelmente, configura abuso eleitoral dos meios de comunicação. Nesse sentido, Rodrigo López Zilio (in Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, / processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais, Porto' Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 306) ensina que:

"Sem embargo da possibilidade de um jornal ou revista adotar posicionamento político definido em relação a determinado pleito, não se pode olvidar que 'os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados nos termos do art. 22, da LC, nu. 64/90. Portanto não está o veículo impresso imune a limites legais; havendo o excesso — consistente na reiterada e contínua atividade de, através de sucessivas notícias, desvirtuar o equilíbrio entre os participantes do pleito, criando estados artificiosos na população - , é possível o ajuizamento de ação judicial eleitoral prevista no artigo 22 da Lei complementar 64/90. Não se confundem, portanto, a possibilidade de posicionamento político do veículo impresso, o que é permitido; e o excesso, ou uso indevido, do meio de comunicação impresso, com o fim de causar desigualdade no pleito, que é vedado e punido na forma da lei." (...). Grifou-se.

**Dessa forma, a abertura de voto do editor e ora representado Sérgio Flor no editorial da edição nº 252, de 05.10.2012 (dois dias antes do pleito), por si só, não caracteriza propaganda eleitoral ilícita; contudo, a exposição massiva dos candidatos Palharin e Ogando nos meios de comunicação em detrimento da única candidata da oposição caracterizou o excesso, ou uso indevido, do meio de comunicação impresso, com o fim de causar desigualdade no pleito, que é vedado e punido na forma da lei.**

Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. IMPRENSA. JORNAL. FAVORECIMENTO. CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita (RESpe nº 18.802/AC, DJ de 25.5.2001, rel. Min. Fernando Neves).

2. A divulgação de matérias relativas à atividade parlamentar, bem como de atos de campanha, não apenas da recorrida, mas de outras lideranças políticas da região, não ocasiona o desequilíbrio da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. Ausente a comprovação quanto à coação de servidores públicos para participarem da campanha ou de recrutamento para atuarem como fiscais no dia da eleição. Provada tão somente a atuação voluntária, e fora do horário de expediente, não há como reconhecer o abuso do poder político.

4. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 758, Acórdão de 10/12/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/02/2010, Página 19 )

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que versa sobre expedição de diploma em eleições federais e estaduais é o ordinário (art. 276, II, a, do Código Eleitoral). Na espécie, é admissível o recebimento do recurso especial como recurso ordinário por aplicação do princípio da fungibilidade.

2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.

3. Na espécie, não houve comprovação da prática dos alegados ilícitos eleitorais.

4. Recurso especial eleitoral recebido como ordinário e não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 470968, Acórdão de 10/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 20/06/2012, Página 73 ) Grifou-se. .

Por oportuno, de se dizer que a ação de investigação judicial eleitoral via proteger a normalidade e legitimidade das eleições, na forma do artigo 14, §9a, da Constituição Federal.

Ademais, para a procedência da ação não é necessária a prova de que o ato abusivo efetivamente influenciou o resultado do pleito, mas apenas que influenciou na lisura do pleito. Nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

E potencialidade de influência ficou sobejamente comprovada pela exposição maciça positiva em relação aos representados Palharin e Ogando, em contrapartida à exposição negativa da candidata da oposição (Márcia) verificada à saciedade nos periódicos que embasaram a ação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**Ademais, em um universo de 8.597 eleitores aptos, 7.047 compareceram para votar, sendo que a diferença entre o candidato eleito e o derrotado foi de apenas 43 votos (fl. 21). Assim, numa análise de proporcionalidade, um periódico com uma tiragem de 4.000 mil exemplares distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, contendo matérias exaltando candidatos em detrimento de outro, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.**

Com efeito, é dispensável a comprovação de que os atos abusivos influenciaram decisivamente o resultado das eleições, mas tão somente que comprometeram a lisura do pleito, o que ocorreu no presente caso. De qualquer sorte, os réus LUIZ ANTÔNIO PALHARIM e EDMILSON GOMES OGANDO venceram as eleições municipais por uma pequena margem de votos em relação à única opositora, de modo que a referida veiculação massiva, de conteúdo abonatório em favor dos réus, possuía potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

Ademais, a despeito da ausência de vedação legal aos jornais de firmarem posicionamento quanto a pleitos partidários, a veiculação excessiva de conteúdo que privilegie candidatos à eleição em detrimento de outros configura uso indevido dos meios de comunicação.

A jurisprudência converge nesse sentido:

Recursos. Representação. Conexão. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Consecutivas entrevistas configuradoras de propaganda política irregular a partir de emissora de rádio localizada no estrangeiro, em fronteira com o Brasil, sob comando de apresentadora brasileira. Programação política direcionada ao eleitor brasileiro da circunscrição eleitoral dos beneficiados em prol de suas candidaturas majoritária e proporcional. Propaganda paga (mediante contraprestação ou pagamento de entrevistado) com conteúdo inverídico no que se relaciona a má qualidade dos serviços de saúde a cargo do município.

Afastadas preliminares de suspeição de magistrada, ilegitimidade passiva, litispendência, cerceamento de defesa e nulidade ou prova ilícita das gravações radiofônicas.

Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, mesmo que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública postulada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Caracterizada propaganda extemporânea, já que concretizada antes do período legalmente permitido pela legislação eleitoral. Descumprimento do disposto no art. 44 da Lei n. 9.504/97, que proíbe veiculação de publicidade política no rádio fora do horário gratuito e veda propaganda paga. Inobservância do disposto na Resolução n. 22.718/08, que condiciona realização de entrevistas, mesmo fora do período eleitoral, à persecução da isonomia de tratamento entre os candidatos.

**Potencialidade lesiva das condutas para influir no pleito, comprometendo sua legitimidade e a igualdade. Magnitude da desproporção dos meios utilizados pelos representados na disputa eleitoral, com ampla difusão de publicidade política durante meses, enquanto os adversários limitavam-se ao horário eleitoral gratuito nas rádios brasileiras. Irrelevância do desempenho do transgressor nas urnas para responsabilização pelo ilícito eleitoral.**

(RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 73, Acórdão de 15/12/2009, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 18/12/2009, Página 12 ) (grifou-se)

A par das razões expostas, fixa-se o entendimento de que a decisão de primeiro grau deve ser reformada neste ponto.

## II. II. II - ABUSO DE PODER

É contra influência nociva sobre a normalidade e legitimidade do pleito, exercido através do abuso no exercício de cargo na administração pública direta, que se volta a determinação contida no § 9º do art. 14 da Carta de Direitos, cuja redação diz:

“Art. 14. (omissis)... § 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Iluminando o tema, novamente a lição de J.J. Gomes, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Observe-se que o texto constitucional emprega a palavra influência e não abuso, como consta do artigo 1º, I, alíneas d e h, da LC n.º 64/90. Esse termo – influência – apresenta amplitude maior que 'abuso', pois retrata a mera inspiração ou sugestão exercida em alguém, ou, ainda, o processo pelo qual se incute ou se infunde em outrem uma ideia, um sentimento ou um desejo. A influência, portanto, pode não decorrer de explícito mau uso do poder econômico, podendo, ao contrário, ser corolário de um uso aparentemente normal, lícito, mas que, à vista das circunstâncias consideradas, deixa de ser razoável. O que se pretende arrostar é a influência abusiva exercida por detentores do poder econômico ou político, considerando-se como tal a interferência de matiz tendencioso, realizada deliberada ou veladamente em proveito – ou em prejuízo – de determinada candidatura ou grupo político.” (in Direito Eleitoral, 7ª ed., Ed. Atlas, p. 448) (sublinhamos)

No presente caso, não houve a caracterização de abuso em função do exercício de cargo, mas sim, conforme exposto, pela utilização indevida de meio de comunicação, pelo que não há que se falar em abuso de poder econômico. Dessa forma, impõe-se a manutenção da sentença neste ponto.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 31 de julho de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**